

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE
CHAMAMENTO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA)**

*Recebido em 20/05/2021 às
17:17h.*

Chamamento Público nº 1/2023

*ANGELO G. BOHEWICK
Presidente de Comissão Portuária 246/2*

INSTITUTO ECO VITA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 10.580.732/0001-51, com endereço na Rua Pensilvânia 314, sala A, Jardim Kennedy, Londrina/PR, CEP 86060-040, vem respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou classificada a Associação dos Operadores Portuários de Granéis Sólidos de Importação do Porto de Paranaguá AGRASIP, CNPJ: 14.688.594/0001-80.

1. TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo e está em conformidade com o item 3.3. e item 20 do edital.

2. EDITAL

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) lançou o edital de Chamamento Público nº 01/23 com a finalidade de selecionar Organização de Sociedade Civil interessada em celebrar Acordo de Cooperação

para limpeza e organização dos caminhões anteriormente ao ingresso nas áreas sob controle aduaneiro para recebimento de cargas à granel e também para controlar os caminhões que vêm do interior e se dirigem ao costado dos navios para recebimento de mercadoria, a serem desenvolvidas em área disponibilizada pela APPA, denominada “Vila da Madeira”, pertencente à área PAR 70 do Porto Organizado de Paranaguá.

3. DA CLASSIFICAÇÃO

Apresentadas as propostas, os envelopes foram abertos e recebidos pela comissão.

Sobreveio decisão de classificação, publicada em 16/05/2024, declarando como classificada a Associação dos Operadores Portuários de Granéis Sólidos de Importação do Porto de Paranaguá AGRASIP, CNPJ: 14.688.594/0001-80 e desclassificando a Impugnante ECO VITA.

Contudo, da análise da documentação apresentada pela Impugnada se verificam diversas irregularidades, a seguir apontadas.

3.1 Documentos

A proposta apresentada pela empresa AGRASIP não atende às solicitações do edital, uma vez que foi apresentada desacompanhada dos documentos mínimos e obrigatórios que comprovam o cumprimento do item 11 do edital.

A AGRASIP não apresentou o documento de constituição, de modo que não é possível verificar sequer se a licitante possui natureza de OSC, ou que seus objetivos estatutários estão relacionados ao objeto do chamamento, o que não pode ser admitido.

O item 12 do edital estabelece os requisitos a serem comprovados pelos licitantes:

12.1. Para celebrar o Acordo de Cooperação a OSC deverá atender e comprovar os seguintes requisitos:

a) ter objetivos estatutários ou regimentais voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, bem como compatíveis com o objeto do instrumento a ser pactuado;

Da consulta do CNPJ da licitante AGRASIP é possível verificar que a atividade não guarda relação com o objeto do edital.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.688.594/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/11/2011
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO DOS OPERADORES PORTUARIOS DE GRANEIS SOLIDOS DE IMPORTACAO DO PORTO DE PARANAGUA - AGRASIP		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGRASIP	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.11-1-00 - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		

Ainda que a comissão entenda que a apresentação de documentação está prevista para a etapa seguinte, da própria leitura do edital se verifica que o tempo de constituição é requisito de desempate, portanto, sua apresentação deveria acompanhar a proposta.

Considerando o não atendimento ao edital, a AGRASIP deverá ser desclassificada.

3.2 Pontuação experiência prévia

De acordo com o item 15 do edital, a experiência prévia é requisito classificatório.

A AGRASIP não apresentou documentos aptos a comprovar a experiência prévia de modo que não é possível aferir a compatibilidade técnica, logo, a desclassificação é obrigatória.

A ausência de comprovação da capacidade técnica afeta diretamente a execução do contrato, nesse sentido, oportuno mencionar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes¹.

Nessa mesma linha é o entendimento sumulado do TCU:

Súmula nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O edital no item 16.6, prevê:

16.6. Serão eliminadas as propostas:

- a) cuja pontuação total for inferior a 45 (quarenta e cinco) pontos;
- b) que não contenham, no mínimo, as seguintes informações: a descrição da realidade objeto da parceria e o nexos com a atividade ou o projeto proposto; as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas; e os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas.
- c) que estejam em desacordo com o edital.**

Diante da ausência de cumprimento dos requisitos do edital a AGRASIP deve ser considerada desclassificada.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193


3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

1. Que seja SUSPENSO a Chamamento Público nº 1/2023 para julgamento do recurso;
2. Que o recurso seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, nos termos dos pedidos aqui discriminados, tornando a licitante AGRASIP desclassificada.

Termos em que
Pede deferimento.

Paranaguá, 20 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **LENY NORDER SPOLADORI**
Data: 20/05/2024 16:54:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO ECO VITA